

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 46, DE 1999

(Do Sr. Freire Júnior)

Acrescenta o art. 283 ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, com as alterações posteriores.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 216 DO RICD, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA).

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica acrescido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados o art. 283, com a seguinte redação:

"Art. 283. O Plenário da Câmara dos Deputados destina-se exclusivamente à realização de suas sessões e às do Congresso Nacional."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de qualquer disciplina, inclusive regimental, de utilização do Plenário da Casa pode desencadear situações indesejáveis e indesejadas, por isso mesmo repudiáveis.

Impende, assim, levar para o bojo do Regimento Interno disposição que restrinja o uso do local, visando preservar a solenidade do recinto onde se realizam os trabalhos de que resulta, basicamente, a ordem jurídica do País, motivo suficiente pelo qual deve ser preservado e respeitado.

Assim, atividades outras podem, eventualmente, conspurcar a dignidade desse ambiente, pelo que devem ser afastadas.

É dessa maneira que se comporta a utilização do edifício sede do Poder Executivo e das salas das sessões dos Tribunais Judiciários, tanto os de primeiro grau quanto os superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, além dos outros.

Da mesma forma como os templos ficam reservados aos cultos, o Plenário da Câmara deve ficar circunscrito às suas sessões e às do Congresso Nacional, funções típicas do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em

de 1999. 06/10/97

Deputado/FREIRE/JUNI/DR

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 279. A Mesa, na designação da legislatura pelo respectivo número de ordem, tomará por base a que se iniciou em 1826, de modo a ser mantida a continuidade histórica da instituição parlamentar do Brasil.
- Art. 280. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data a data.
- § 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.
- § 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.
- Art. 281. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.
- Art. 282. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências ou edificios da Câmara dos Deputados.